



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

**PARECER N. : 0086/2020-GPGMPC**

**PROCESSO:** 111/2020-TCERO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO APL-TC N.  
375/2019 - REFERENTE AO PROC. N. 3091/2018.  
**RECORRENTES:** EDUARDO TOSHIYA TSURU  
ROBERTO SCALÉRCIO PIRES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup> interposto por **Eduardo Toshiya Tsuru e Roberto Scalércio Pires** em face do Acórdão APL-TC N. 375/2019, proferido nos autos n. 3091/2018<sup>2</sup>, *decisum* que aplicou multa aos recorrentes, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PODER EXECUTIVO DE VILHENA. AUDIÊNCIA POR OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO VÁLIDO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ENCARGOS FINANCEIROS. DANO AO

<sup>1</sup> Em que pese os recorrentes tenham interposto Recurso de Reconsideração, a presente irresignação será conhecida como Pedido de Reexame, como se verá na admissibilidade recursal.

<sup>2</sup> Fiscalização de Atos e Contratos sobre apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, referente tanto a tarifas quanto a parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multa incidentes sobre a dívida vencida. A pendência do Poder Executivo de Vilhena, abrangendo a sede e diferentes secretarias, com a referida concessionária compreende extenso período.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ERÁRIO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Para a validade do ato de comunicação processual, a despeito do nome conferido ao instrumento, ou mesmo da sua estrutura textual, o essencial é que sejam observados: i) a ordem de preferência e/ou as circunstâncias normativamente definidas para a escolha da modalidade citatória; ii) a abertura do prazo regimentalmente previsto para a resposta do citado ou notificado; iii) a presença, na comunicação processual, dos elementos indispensáveis para o exercício das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência dos arts. 30 e 30-A do Regimento Interno desta Corte.

2. O princípio da instrumentalidade das formas impede a anulação de atos inquinados de vício quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. Precedentes.

3. O atraso injustificado na realização de despesas públicas que ocasione a incidência de encargos financeiros desnecessários, como multa e juros de mora, consubstancia ato ilegal e antieconômico, atentatório aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e do equilíbrio orçamentário e financeiro, ensejando a responsabilidade do agente e o dever de ressarcimento ao erário. Inteligência dos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, c/c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Caracterizada ação ou omissão, dolosa ou culposa, por atraso no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica e de parcelamentos de débitos assumidos com a empresa concessionária, deve-se imputar aos responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos utilizados para cobrir os encargos financeiros incidentes, por configurarem despesa imprópria, desnecessária e antieconômica. Precedentes deste Tribunal.

5. Todavia, é inviável a imputação do débito aos responsáveis por danos causados antes de janeiro de 2019, à vista da modulação dos efeitos da decisão uniformizadora da jurisprudência da Corte, contida no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo nº 2699/2016), aplicável ao caso destes autos.

6. Cominação de multa, nos termos do art. 55, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, referente tanto a tarifas quanto a parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do pagamento de juros e multa incidentes sobre a dívida vencida. A pendência do Poder Executivo de Vilhena, abrangendo a sede e diferentes secretarias, com a referida concessionária compreende extenso período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

**I - Considerar ilegais** os atos praticados pelos jurisdicionados em razão do inadimplemento injustificado de faturas relativas ao consumo de energia elétrica pelo Município de Vilhena, tendo como consequência a incidência de encargos (juros, multa e correção monetária) sobre o valor da dívida vencida, em grave infringência aos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64 e com o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na seguinte forma:

[...]

f) de responsabilidade do Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor **Roberto Scalércio Pires** (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de junho/2018 a agosto/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 37.525,66 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos);

[...]

**III - Aplicar multa individual**, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte:

f) ao Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de **R\$ 5.000,00(cinco mil reais)**;

g) ao Senhor **Roberto Scalércio Pires** (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**; (Destaque no original).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

[...]

Os insurgentes aduzem que o relator dos autos principais foi induzido a erro ao proferir o voto condutor com base na análise realizada pela Unidade Instrutiva da Corte de Contas, pois, no último relatório técnico teriam sido utilizados métodos de auditoria insuficientes e desproporcionais.

Alegam que não é razoável e proporcional a tese jurídica firmada pelo Corpo Técnico, a qual fora corroborada pelo relator, a fim de imputar aos recorrentes a responsabilidade pelo atraso no pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos meses de junho a agosto de 2018, uma vez que teriam assumido o encargo público a partir de 01 de julho de 2018, sobretudo porque, necessitaram de um tempo mínimo para tomar as providências cabíveis devido à situação caótica que se encontravam os processos destinados ao pagamento de tais faturas.

Além disso, aludem que tão logo foram notificados pela Corte de Contas empreenderam medidas para reajustar a contribuição da iluminação pública, sobejando sanado um problema de mais de 20 anos, pois, segundo eles, não haveria qualquer fatura a ser paga no exercício de 2019.

Os recorrentes explicam que o Tribunal de Contas teria excluído, nos autos principais, a responsabilidade dos Senhores Gustavo Valmórbida e Célio Batista, ex-secretário de fazenda e ex-prefeito municipal, respectivamente, em razão da permanência dos agentes nos cargos por período insuficiente a possibilitar a adoção de qualquer medida, pelo que entendem que a multa a eles aplicada também deve ser afastada, uma vez que teriam regularizado os pagamentos em curto prazo, restando uma pendência mínima quando comparada à situação de inadimplência vivenciada pelo ente desde 1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Aduzem que envidaram todas as medidas para sanar a irregularidade em voga, tendo enviado à Câmara Municipal Projeto de Lei, visando aderir ao parcelamento da dívida, com a exclusão de multas e juros. Contudo, relatam que tal projeto não fora aprovado, o que os impediu de realizar o pagamento das pendências de gestores antecessores.

Por fim, requerem seja o presente recurso conhecido e provido, para afastar a multa aplicada em desfavor dos recorrentes.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, sob o ID 851873, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao realizar juízo de admissibilidade, sob o ID 852232, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Conforme relatado, os recorrentes, em face do Acórdão APL-TC N. 375/2019, proferido nos autos n. 3091/2018, manearam o presente recurso de reconsideração.

O recurso de reconsideração encontra previsão nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, sendo a matéria tratada pelo Regimento Interno da Corte de Contas em seus arts. 89 e 93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Desses normativos verifica-se que se trata de irresignação cabível da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, o que não é a hipótese dos autos. Em casos tais - fiscalização de atos - o recurso cabível é o pedido de reexame preceituado no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 90 do RITCERO.

Entretanto, estabelece o parágrafo único do mencionado art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 que “O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”.

Desse modo, toda a marcha processual do recurso de reconsideração, *ex vi* do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, será aplicada ao pedido de reexame.

E por força do princípio da fungibilidade recursal, nada obstante o equívoco com que agiram os recorrentes, se preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, não haverá óbice para que a presente insurgência seja recebida como se pedido de reexame fosse.

Destarte, passa-se à verificação do atendimento, pela irresignação, das condições necessárias para que possa ser conhecida e processada.

Quanto à tempestividade, o Acórdão APL-TC N. 375/2019, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2011, de **12.12.2019**, considerando-se como data da publicação o dia **13.12.2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização<sup>3</sup>, razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia **17.01.2020**<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Certidão, sob o ID 843311 do Processo n. 3091/2018.

<sup>4</sup> Recesso de 20.12.2019 a 06.1.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

O presente recurso foi protocolizado em **14.01.2020**, sob o Protocolo de n. 261/20 (ID 849684), dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.

Quanto aos demais requisitos, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**.

Assim, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal, manifesta-se o MPC pelo **conhecimento da presente irresignação como Pedido de Reexame**, devendo a Secretaria dessa Corte de Contas proceder com as devidas correções nos assentamentos e na autuação do processo.

Ainda em sede de admissibilidade, destaca-se que os documentos acostados aos autos não serão considerados por este opinativo, em estrita observância à regra contida no artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **DO MÉRITO RECURSAL**

Examinando-se as razões apresentadas, constata-se que os recorrentes trouxeram novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, a tese apresentada nos autos principais, a qual se apoia nas medidas empreendidas pelos insurgentes, com o intuito de eliminar o débito junto à fornecedora de energia elétrica.

Denota-se que tal argumento fora devidamente superado pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas, que ao analisar as justificativas apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

pelos recorrentes nos autos originários, pugnou pela permanência da irregularidade, senão vejamos:

**II.1.6. Da justificativa de Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal - Atualmente**

37. Em face da mencionada infringência, o defendente se manifestou no documento ID 732062.

38. Em relação a **alegação que a Gestão Municipal adotou medidas, como a identificação da necessidade de atualizações na Lei da COSIP e as tentativas de renegociação da dívida, a fim de sanar o problema crônico a que a gestão se deparou**, entendemos como louvável, **entretanto destacamos que não foi suficiente para sanar o problema que deveria ser resolvido pela Gestão Municipal, pois o município continuou atrasando os pagamentos da energia elétrica dos órgãos municipais.**

39. Em relação a alegação de observância ao princípio da “reserva do possível”, entendemos que não é justificativa, pois **era de responsabilidade do gestor adotar todas as medidas cabíveis, como realizar o devido reconhecimento contábil da dívida, o contingenciamento de empenhos, a realocação do orçamento a fim de resolver satisfatoriamente o problema, além de instituição de Tomadas de Contas Especial para apurar os servidores responsáveis pelos não pagamentos de energia elétrica.**

40. Em relação a alegação que não houve intenção de ofensas à lei ou a princípios, destacamos que **ao não alocar recursos orçamentários e financeiros para o pagamento de despesa de energia elétrica, despesa essencial ao funcionamento de qualquer órgão público, o gestor permitiu a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, ou seja, o gestor poderia prever o resultado e, mesmo não querendo, assumiu o risco do não pagamento, portanto, agiu com dolo eventual.**

41. Importante destacar também que **o atual prefeito informou que a municipalidade já vem saldando desde janeiro de 2019, integralmente as faturas da iluminação pública. Entretanto, esta situação não o exime da responsabilidade imputada quanto aos débitos referentes aos meses de junho de 2018 a agosto de 2018.**

42. Por fim, ressaltamos que a **alegação de que possivelmente será fechado um acordo com a concessionária, ainda este ano, para a quitação integral, limitado ao valor principal, excluídos os juros,**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**multas e correções, parcelados em valores mensais, não é suficiente para cumprir integralmente o item II da Decisão Monocrática 02/2019-GPCPN, pois faltou comprovar que retomou o pagamento das faturas de 2019 e faltou escalonar o pagamento dos débitos eventualmente vencidos de modo que o passivo entre numa trajetória declinante.**

43. Ante o exposto, **opina-se por manter a presente responsabilidade deste defendente.**

### **II.1.7. Da justificativa de Roberto Scalércio Pires – Secretário Municipal de Fazenda – Atualmente**

44. Em face da mencionada infringência, o defendente se manifestou no documento ID 732062, em conjunto com o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal. **Os argumentos trazidos nesta peça de defesa já foram analisados no item II. 1.7.**

45. Ante o exposto, **opina-se por manter a presente responsabilidade deste defendente** (Destaque nosso).

O Ministério Público de Contas corroborando com a análise técnica, por meio do Parecer n. 377/2019-GPEPSO, ID n. 821746, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

**No mais, corroboro integralmente a propositura levada a cabo pela Unidade Instrutiva, quando do derradeiro relato técnico carreado aos autos.**

Isso porque, da análise dos documentos constantes no calhamaço denota-se que os vultuosos encargos devidos pelo ente municipal advêm do sucessivo inadimplemento, pelos Prefeitos Municipais, Secretários Municipais de Fazenda, de Saúde e de Educação que perpassaram pela gestão do município durante todos esses anos, das obrigações financeiras assumidas junto à concessionária dos serviços de energia, os quais já se perduram há décadas (desde 1993, conforme evidenciado nos autos).

Aparentemente, observa-se que a negativa dos gestores em solucionar o imbróglio decorre do pensamento no sentido de não ser obrigação de tais agentes quitar dívidas há muito adquiridas por aqueles que não mais ocupam cargos políticos no âmbito do Executivo Municipal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Tal posicionamento, além de ir de encontro ao princípio da continuidade do serviço público – ao qual todo gestor se encontra vinculado – também tem agravado sobremaneira o cenário vivenciado pelo Município, mormente em razão da elevação mensal do montante dos encargos devidos em virtude de tal inadimplência.**

Nessa toada, apesar de parte dos defendentes terem argumentado não ter sido possível solucionar a problemática em razão das dificuldades financeiras que assolavam o município, referidos agentes não trouxeram aos autos qualquer documento capaz de comprovar tais alegações.

Não bastasse, verifica-se que no voto apresentado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello no âmbito processo nº. 2.699/2016, referido relator observou que a receita do município de Vilhena vem sofrendo elevações progressivas a cada ano.

A exemplo, a receita do município alcançou, no exercício de 2013, a cifra de R\$ 184.542.306,79 (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos). Em 2014, a receita da municipalidade atingiu a monta de R\$ 199.054.741,57 (cento e noventa e nove milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos e em 2015, alcançou o montante de R\$ 214.454.298,75 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), **fator que, por si só, evidencia que a ilicitude descortinada nos vertentes autos está mais relacionada à falha no planejamento e na gestão orçamentária e financeira no município que à eventual escassez de receitas.**

Igualmente, **em que pese os jurisdicionados terem sido uníssonos ao afirmarem que adotaram todas as providências que estariam ao alcance para estancar e/ou reduzir a dívida, fato é que referidos gestores continuaram atrasando os pagamentos das despesas com energia elétrica, elemento suficiente a comprovar que os defendentes não apenas deixaram de adotar as medidas necessárias para solucionar o imbróglio, como também contribuíram efetivamente para a elevação do valor devido pela Administração Municipal em razão dos encargos decorrentes de tais inadimplementos.**

Ademais, apesar de os jurisdicionados terem argumentado não ter sido possível quitar referidos débitos em virtude da necessidade de priorização de outras ações públicas naquela localidade, é importante observar que, cedo ou tarde, o município deverá efetuar o pagamento do montante principal e dos encargos devidos em razão do atraso e, conforme bem arrazoado pelo Corpo Técnico, os recursos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que poderiam ser destinados à execução de projetos, programas e ações em benefício da sociedade inevitável e abruptamente serão utilizados para assegurar o pagamento de tais obrigações, em prejuízo à população vilhenense.

**Inclusive, não se pode deixar de olvidar que as despesas com o consumo de energia elétrica são dotadas de natureza continuada e, como tal, podem e devem ser previamente programadas pelo município.**

Por fim, da análise das missivas defensivas apresentadas pelo Sr. **Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal atual - extrai-se que, na tentativa de solucionar o vertente imbróglia, a Prefeitura Municipal majorou o valor da alíquota da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública do município - COSIP, demonstrando que tal encargo está sendo transferido para a população local, a qual vem sendo penalizada pelas falhas no planejamento e na gestão do município verificada durante todos esses anos.**

**Com efeito, não há dúvidas de que o atraso indevido no pagamento das vertentes obrigações tem por consequência o nascedouro do dever de arcar com despesas desnecessárias com encargos financeiros que, por óbvio, não existiriam caso o pagamento fosse efetuado regularmente (Destaque nosso).**

O e. Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, convergindo com a Unidade Técnica e com o MPC, esposou entendimento pela cominação de multa aos recorrentes, pela não quitação, no momento oportuno, das faturas de energia elétrica referentes aos meses de junho a agosto de 2018, o que gerou encargos financeiros desnecessários e antieconômicos ao Município de Vilhena no importe de R\$ 37.525,66.

Com é sabido, cabe ao gestor sucessor, pelo princípio da continuidade administrativa, dar prosseguimento aos atos pertinentes ao órgão que dirige, pelo que deve pautar-se de modo a preservar o interesse público, não podendo os controles estarem sujeitos às alternâncias de mandatos ou de outros acontecimentos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Assim, os recorrentes, ao assumirem os cargos, tinham o dever de inteirar-se das pendências relacionadas às respectivas áreas de atuação e tomar as devidas providências visando evitar possíveis danos aos cofres públicos. Entretanto, como demonstrado nos autos originários, os insurgentes deixaram de observar os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da economicidade, uma vez que permitiram a ocorrência de despesas indevidas pelo atraso injustificado no pagamento de faturas de energia elétrica referentes aos meses de junho a agosto de 2018, pelo que reputo acertada a cominação da multa pecuniária, nos termos do art. 55, II e III da Lei Complementar n. 154/96.

Por outro lado, os recorrentes alegam ser imperioso o afastamento da penalidade a eles aplicada em razão do posicionamento adotado pela Corte de Contas para excluir a responsabilidade dos Senhores Gustavo Valmórbida e Célio Batista, pois, segundo os insurgentes, não é razoável, tampouco proporcional serem responsabilizados pelo atraso no pagamento das faturas de energia elétrica referentes ao mês que teriam tomado posse nos respectivos cargos.

Ocorre que os argumentos trazidos pelos recorrentes não têm o condão de afastar a pena pecuniária imposta, uma vez que sobejou comprovado nos autos que as condutas praticadas pelos insurgentes acarretaram a assunção de despesas indevidas, conforme alhures mencionado. Além disso, a situação dos jurisdicionados supracitados não se amolda adequadamente ao caso vertente, dado que, tais gestores desempenharam suas funções por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de medidas capazes de sanear tais irregularidades<sup>5</sup>, ao contrário dos recorrentes que permaneceram nos cargos e tiveram oportunidade de empreender providências necessárias ao cumprimento das obrigações junto à concessionária de energia elétrica.

<sup>5</sup> **Gustavo Valmórbida** – período: 28/07 a 12/08 de 2015 (16 dias); **Célio Batista** - período: 11/11/2016 a 01/01/2017 (01 mês e 21 dias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Todavia, não se pode negar que as ponderações trazidas na peça recursal militam em prol dos insurgentes, o que é passível de influenciar diretamente no valor da multa que fora parametrizado pelo relator no acórdão guerreado, conforme se verá a seguir.

Examinando a documentação acostada aos autos originários, precipuamente as planilhas sob o ID 695115, percebe-se um curto lapso temporal entre a posse dos recorrentes, que se deu em 01 de julho de 2018, e as datas definidas para o adimplemento das faturas do mês de junho, as quais tinham como vencimento os dias 12 e 19 de julho, fato que pode ter dificultado, naquele primeiro momento, a tomada de decisão e a implantação de medidas mais efetivas por parte dos recorrentes, contribuindo, assim, para o atraso na realização das despesas públicas, sobretudo porque o município possuía, à época da posse dos recorrentes, pendências relativas ao mês de maio, as quais foram quitadas ainda no mês de julho.

É cediço que no âmbito dos Tribunais de Contas a dosimetria da sanção é orientada por juízo de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente, vez que nos processos de controle externo o conceito de irregularidade compõe um tipo aberto.<sup>6</sup>

Entretanto, os magistrados de Contas ao realizarem a fixação da pena, além de terem como balizador o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, devem aplicar a isonomia de tratamento com casos análogos, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>6</sup> LIMA, Luiz Henrique. **Anotações sobre a singularidade do processo de controle externo nos Tribunais de Contas: similaridades e distinções com o processo civil e penal.** In Processos de Controle Externo. Coord. Luiz Henrique Lima e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Fórum: Belo Horizonte, 2019. Entendimento firmado pelo TCU. Vide Acórdão n. 123/2014 e Acórdão n. 8.696/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Outrossim, como bem apontado pelo próprio relator nos autos principais, na aplicação das sanções, além de considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, deve-se atentar para as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto.

Nesse sentido é o que dispõe o § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, não obstante o entendimento esposado no acórdão recorrido, este merece ser revisto com relação à dosimetria da penalidade aplicada aos recorrentes, tendo em vista à identificação de circunstâncias capazes de atenuar a reprovabilidade das condutas perpetradas pelos insurgentes, conforme dantes explanado, bem como em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

À guisa de reforço, importante trazer à baila caso análogo aos dos autos principais, consubstanciado no Acórdão APL-TC n. 49/2019, proferido nos autos n. 4382/2016<sup>7</sup>, no qual essa Egrégia Corte aplicou penalidade em patamar inferior ao que fora cominado aos insurgentes, senão vejamos:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICAS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. PRECEDENTE DA CORTE.**

<sup>7</sup> Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data da Sessão: 28 de fevereiro de 2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, nos termos do precedente fixado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo nº 2699/2016) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados com encargos por atraso no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa concessionária por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público;

2. Inviável a imputação do débito aos responsáveis, no caso dos autos, à vista da modulação dos efeitos do mencionado precedente que estipulou sua vigência a partir de janeiro de 2019 “para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira”.

[...]

**II - Julgar irregular** a presente Tomada de Conta Especial, instaurada por conversão nos termos do Acórdão AC1-TC 01976/16, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 02675/16, para apurar irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, **com pagamento de multas e juros de mora, de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), referentes aos exercícios de 2009 a 2015, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:**

**1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI - EXPREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CÁSSIO APARECIDO LOPES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO DE 5.4 A 31.12.2012, POR:**

**1.1 - Infringência aos artigos 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de maio de 2012 a maio de 2013, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), sendo que, respondendo o ex-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

secretário de Administração apenas pelo período em que ocupou o referido cargo (5.4.2012 a 31.12.2012);

### DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI - EX-PREFEITO MUNICIPAL POR:

**1.2 -** Infringência aos artigos 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), **por permitir a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme parcelamento firmado em 19 de julho de 2013 junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron);**

**1.3 -** Infringência aos artigos 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por ter:

**a)** assumido compromisso com o pagamento de faturas de energia elétrica em atraso no período de maio/10 a maio/13, conforme consta do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento nº 06990/2013 junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron);

**b)** e por assumir nova obrigação junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), em decorrência do inadimplemento da dívida assumida por meio do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento nº 03251/2015;

**III - Aplicar** ao senhor **Vanderlei Palhari** - CPF nº 036.671.778-28, ex-prefeito do Município de Chupinguaia, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

**IV - Aplicar** ao senhor **Cássio Aparecido Lopes** - CPF nº 049.558.528-90, ex-secretário Municipal de Administração, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo; (Destaque nosso).

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 111/2020  
.....

Dessa forma, tendo em vista as particularidades trazidas aos autos, bem como a culpabilidade dos requerentes, a gravidade das infrações praticadas e o caráter pedagógico das sanções impostas por essa Egrégia Corte de Contas o MPC reputa necessária a redução da pena pecuniária cominada em desfavor dos recorrentes para valor proporcional e razoável, a ser estabelecido pela Corte Contas, podendo-se adotar como paradigma a decisão acima indicada.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso como Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo **parcial provimento** da irresignação, para fins de redução da multa aplicada aos recorrentes, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Abril de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS